



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.043 - SP (2017/0184421-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JUCILEIA LEAL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADOR : LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP117071

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADI 4167/DF. LEI 11.738/2008. APLICÁVEL A PARTIR DE 27.4.2011. DATA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO.

1. Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 458 e 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973.

4. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 141-142, e-STJ): "No caso, os embargos de declaração foram opostos, e a decisão que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/08 ficou suspensa até o julgamento deste recurso, que fixou a data a partir da qual a lei passou a ser aplicável. Assim, o Município de Ribeirão Pires era obrigado a cumprir a citada legislação federal desde 2011, quando já havia editado a Lei Municipal nº 5.506/2011, que teve vigência desde 01/04/2011, determinando o pagamento de R\$ 950,00 aos professores (fls. 60). Como a Lei Federal nº 11.738/08 só passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011, no período pleiteado pela autora (01/10/2008 a 31/12/2009), a Municipalidade não era obrigada a observar o piso salarial de R\$ 950,00, inexistindo as diferenças salariais reclamadas. Portanto, a improcedência da ação é medida que se impõe".

5. No mérito recursal, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto em Embargos de Declaração, o Supremo Tribunal Federal realizou a modulação temporal dos efeitos da Declaração de Constitucionalidade, destacando que o pagamento do piso do magistério como vencimento básico inicial da carreira, nos moldes como estabelecido na Lei 11.738/2008, passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. Precedentes: STF, ADI 4167 ED/DF, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 9/10/2013; STJ, REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

7. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

8. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.043 - SP (2017/0184421-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JUCILEIA LEAL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADOR : LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP117071

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fls. 139, e-STJ):

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Professor. Pretensão de aplicação do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, para o fim de receber as diferenças salariais pela tardia observância do piso salarial nacional fixado. Impossibilidade. No julgamento da ADI 4167/DF, o C. STF asseverou que a lei federal passa a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data em que o Município já estava cumprindo o piso salarial, com base na Lei Municipal nº 5506/2011. Sentença mantida. Recurso improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 150-156, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 458 e 535 do CPC/1973; aduz ainda:

14.- A Recorrente foi contratada pelo Município Recorrido no dia 1º de outubro de 2.008, motivo pelo qual, nos termos da Lei Federal n. 11.738/2.008 deveria ter recebido, a partir de então, o valor do piso nacional do magistério no importe de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) por mês. Veja-se a redação do texto legal:

(...)

15.- Os pedidos formulados na petição inicial foram rejeitados pelo DD. Juízo Monocrático, cuja decisão foi mantida em sede de Apelação, sob o fundamento de que o C. Superior Tribunal Federal, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167 - ADI 4167/DF, declarou em sede de Embargos de Declaração que os efeitos da Lei Federal n. 11.738/2.008 somente se deu a partir do dia 27 de abril de 2.011.

16.- O entendimento passado pela DD. Câmara de Origem violou de forma direta e frontal os preceitos inseridos nas Leis Federais n. 11.738/2.008, 9.868/1.999 e 11.494/2.007.

(...)

18.- É certo que quando do julgamento dos segundos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração frente a ADI 4167/DF, o Supremo Tribunal Federal apenas acolheu os embargos para fixar que a Lei n. 11738/2.008 passou a ser aplicável a partir de 27 de abril de 2.011, porém, referida decisão não foi proferida nos termos do Artigo 27, da Lei Federal n. 9.868/1.999, que assim dispõe:

(...)

21.- Não tendo ocorrido o julgamento de modulação temporal e tão somente o acolhimento de embargos de declaração, não se pode, no presente feito, impingir efeito temporal da Lei Federal n. 11.738/2.008 tão somente a partir do dia 27 de abril de 2.011.

Contrarrazões às fls. 183-191, e-STJ.

À fl. 219, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.043 - SP (2017/0184421-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 19.9.2017.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 458 e 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 141-142, e-STJ):

No caso, os embargos de declaração foram opostos, e a decisão que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/08 ficou suspensa até o julgamento deste recurso, que fixou a data a partir da qual a lei passou a ser aplicável.

Assim, o Município de Ribeirão Pires era obrigado a cumprir a citada legislação federal desde 2011, quando já havia editado a Lei Municipal nº 5.506/2011, que teve vigência desde 01/04/2011, determinando o pagamento de R\$ 950,00 aos professores (fls. 60). Como a Lei Federal nº 11. 738/08 só passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011, no período pleiteado pela autora (01/10/2008 a 31/12/2009), a Municipalidade não era obrigada a observar o piso salarial de R\$ 950,00, inexistindo as diferenças salariais reclamadas.

Portanto, a improcedência da ação é medida que se impõe.

No mérito recursal, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto em Embargos de Declaração o Supremo Tribunal Federal realizou a modulação temporal dos efeitos da Declaração de Constitucionalidade, destacando que o pagamento do piso do magistério como vencimento básico inicial da carreira, nos moldes como estabelecido na Lei 11.738/2008, passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação, em julgado assim resumido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED/DF, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 09/10/2013).

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

(...)

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0184421-2

REsp 1.697.043 / SP

Números Origem: 1942/2013 19422013 30044961020138260505

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUCILEIA LEAL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADOR : LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP117071

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.